

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 020, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre a Organização, Funcionamento, Quadro, Carreira e Vencimentos dos Procuradores do Município de Timon-MA, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I**DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município – PGM detém status “Órgão de Direção Superior da Advocacia Pública Municipal”, nos termos da Seção II do Capítulo IV da CF/88, possuindo autonomia e independência funcional e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, jurisdicional e de representação judicial do Município de Timon, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. À Procuradoria-Geral do Município de Timon incumbe a representação judicial e extrajudicial do Município, provendo a defesa de seus interesses, bem como promover a cobrança judicial dos créditos lançados em Dívida Ativa, a prestação de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos ou entidades da administração do Município, além de outras atribuições previstas na presente lei.

CAPÍTULO II**DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS**

Art. 3º. Compete precipuamente à Procuradoria-Geral do Município, por meio de seus Procuradores:

- I - representar o Município em qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial em que seja parte, na qualidade de autor, réu, assistente, oponente ou, de qualquer forma, interessado;
- II - promover, privativamente, a cobrança judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- III - elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da administração municipal

forem apontados como autoridades coatoras, acompanhando os feitos até final;

IV - promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do cargo de Prefeito municipal;

V - receber citações, notificações e intimações nas ações em que o Município for parte, autor, réu ou terceiro interveniente;

VI - oferecer as razões ou contra-razões recursais, desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação nas ações em que o Município seja parte, observado o melhor interesse da Administração Pública municipal e os limites impostos por lei;

VII - representar ao Tribunal de Justiça, conjuntamente com o Prefeito, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias para a uniformização da legislação e das decisões administrativas, tanto na administração direta, como na indireta e fundacional;

IX - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídicos, no âmbito de sua competência, ao Executivo e demais órgãos da administração direta municipal;

X - fiscalizar e exercer o controle interno da legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis, centralizando a orientação e o trato de matéria jurídica no Município;

XI - celebrar convênios com órgãos ou entidades, objetivando a troca de informações e o desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - requisitar, aos órgãos e entidades da administração municipal, certidões, documentos, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XIII - participar, obrigatoriamente, de comissão ou grupo de trabalho que trate de elaboração, revisão ou alteração de códigos, leis e regulamentos municipais, decidindo seu representante, conclusivamente, sobre aspectos técnico-jurídicos;

XIV - analisar minutas de contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, memoriais ou quaisquer outros atos que envolvam matéria de natureza jurídica;

XV - manter estágios para estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XVI - promover as desapropriações amigáveis ou judiciais, bem como autorizar, quando for o caso, conjuntamente com o Prefeito, as alienações e transferências a qualquer título de bens municipais, podendo seu titular assinar, por delegação do Chefe do Executivo, os respectivos termos de escrituras;

XVII - promover a pesquisa e regularização dos títulos de propriedade municipais e manter sempre atualizado o cadastro imobiliário, opinando sobre quaisquer atos que envolvam mutação patrimonial do Município;

XVIII - propor, ao Prefeito, medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio e aperfeiçoar as práticas administrativas dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

XIX - promover, em juízo, as medidas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos;

Quinta-Feira, 20 de Agosto de 2015

Ano III Edição nº 0620

XX - sumular pareceres normativos, oriundos do Conselho Superior de Procuradores e homologados pelo Prefeito, para publicação oficial;
XXI - exercer outras atribuições correlatas, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Os atos da Procuradoria-Geral, nos termos deste artigo, em relação às entidades da administração indireta, ficam limitados àquelas que não possuam assessoria jurídica própria.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral, que ocupa cargo em comissão de nomeação exclusiva pelo Prefeito Municipal, a quem está diretamente subordinado, dentre advogados de reconhecido saber jurídico, com mais de 3 (três) anos de atividade profissional e reputação ilibada.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Administração e Assessoramento Superior:

- a) Procurador-Geral do Município;
- b) Subprocurador-Geral do Município;

II - Unidades de Execução:

- I. Núcleo de Procuradores de Processos Administrativos e Urbanísticos;
- II. Núcleo de Procuradores de Processos Judiciais;
- III. Núcleo de Procuradores de Contencioso Fiscal e Tributário;

III - Assessoria Superior e Apoio Técnico-Operacional

- 1 Grupo de Assessoramento Jurídico e Administrativo;
- 2 Secretaria Executiva da Procuradoria Geral do Município;

IV – Do Conselho Superior de Procuradores.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 6º. O Procurador-Geral, ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, exercerá a direção superior da Procuradoria-Geral, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como a competência para, em nome do Município, praticar todos os atos previstos no Art. 3º da presente lei, além de, privativamente:

I – promover a distribuição dos serviços entre os integrantes da Procuradoria Geral do Município, para elaboração de pareceres e adoção de outras providências, bem como encaminhar os expedientes para a propositura de ações ou feitos em defesa do município, se for o caso;

II – designar através de Portaria, o Procurador que atuará sozinho ou em conjunto com outros integrantes da Procuradoria, nos feitos em que o Município for parte;

III – conceder, em fase de execução fiscal, depois de parecer pelo núcleo de contencioso fiscal e tributário, o parcelamento de débitos tributários, com observância das disposições estabelecidas na legislação específica;

IV – aprovar os pareceres emanados dos Procuradores integrantes da Procuradoria Geral do Município, que passarão a ter caráter normativo e obrigatório para todos os órgãos da administração municipal, quando homologados pelo Prefeito;

V – elaborar o regimento interno, a ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal, baixar portarias e expedir instruções disciplinadoras das atividades da Procuradoria Geral do Município;

VI – sugerir ao Prefeito a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos municipais, bem como elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição Federal e Estadual do Maranhão, conforme a legislação específica;

Parágrafo único - O Procurador-Geral poderá, na ausência do Sub-Procurador Geral e por ofício, delegar expressamente suas competências a

qualquer um dos Procuradores Municipais, responsabilizando-se solidariamente pelos atos por estes praticados.

Art. 7º. O Subprocurador-Geral do Município será nomeado em comissão dentre advogados com mais de 3 (três) anos de atividade forense e reputação ilibada pelo (a) Prefeito (a) Municipal, a quem compete, além de outras atividades delegadas pelo Procurador-Geral, a substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

Parágrafo único - São atribuições do Subprocurador-Geral:

I - substituir o Procurador-Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos;
II - coordenar as atividades das Unidades de Execução especializadas, a fim de garantir plena harmonia no seu desempenho;

III - auxiliar o Procurador-Geral do Município na coordenação e supervisão de todas as atividades administrativas da Procuradoria-Geral do Município;

IV - assessorar o Procurador-Geral do Município nos assuntos técnico-jurídicos;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 8º. As Unidades de execução da Procuradoria-Geral do Município, integradas exclusivamente por Procuradores Municipais efetivos, investidos no cargo por meio de concurso público de provas e títulos com participação da OAB em todas as suas fases, serão incumbidas, respeitada a competência privativa do Procurador-Geral, de praticar, independentemente de instrumento de mandato, todos os atos previstos no Art. 3º da presente lei, além de outras que venha a ser delegadas pelo Procurador Geral.

Art. 9º. As atividades da Procuradoria-Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes unidades de execução:

I - O Núcleo de Procuradores de Processos Administrativos e Urbanísticos, responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões administrativas submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral, o que inclui, à exceção da área fiscal e tributária, a análise e elaboração de parecer em processos administrativos de qualquer espécie, inclusive licitação, e, ainda:

a) examinar a documentação pertinente e elaborar as minutas dos atos relativos a aquisição, alienação, aforamento e entrega, dentre outros, concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

b) acompanhar os processos de desapropriação de interesse do Município, por via administrativa;

c) manifestar-se sobre matéria que envolva meio ambiente, patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, de interesse do Município;

d) elaborar minutas de leis, decretos e demais atos normativos que envolvam matéria patrimonial ou urbanística;

e) opinar sobre atos que envolvam mutação do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município;

f) praticar todos os atos necessários à incorporação de bens ou à sua transferência a terceiros, por alienação ou utilização temporária, onerosa ou gratuita;

g) elaborar as minutas dos contratos de cessão ou permissão, remunerada ou gratuita, de uso de bens móveis e imóveis do Município, bem como promover sua lavratura e registro;

e) executar outras atividades correlatas.

II - O Núcleo de Procuradores de Processos Judiciais, responsável pela defesa do Município em todas as ações judiciais em que este for parte no pólo ativo e passivo, ou como terceiro interessado, e em todas as instâncias judiciais, que não forem privativas do Núcleo de Procuradores de Contencioso Fiscal e Tributário e aquelas próprias do Núcleo de Procuradores de Processos Administrativos e Urbanísticos;

III – O Núcleo de Procuradores de Contencioso Fiscal e Tributário, responsável assessoria direta à Secretaria de Administração e Finanças, incumbido de promover as ações que envolvam matéria fiscal e previdenciária, pela cobrança da Dívida Ativa, pela representação da Procuradoria-Geral do Município junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, ou órgão correlato.

§ 1º. O Procurador-Geral poderá designar Procuradores Municipais para atuar, administrativa ou judicialmente, em questão diversa daquela de competência da Unidade de Execução de sua lotação.

Quinta-Feira, 20 de Agosto de 2015

Ano III Edição nº 0620

§ 2º. A lotação dos Procuradores em cada uma das Unidades de Execução se dará por ato do Procurador-Geral, ressalvadas as atribuições específicas do Procurador Fiscal em matéria tributária.

§ 3º. Cada Unidade de Execução será chefiada por um dos Procuradores nela lotado, designado pelo Procurador-Geral com a homologação do Prefeito Municipal, que a exercerá como Função Gratificada.

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA SUPERIOR E DO APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL

Art. 10. O Grupo de Assessoramento Jurídico e Administrativo é composto por bacharéis em Direito selecionados por concurso público de provas e títulos, compondo as carreiras de Assessor Jurídico, Assessor Jurídico Para Assuntos Parlamentares e Advogado.

§ 1º. É facultado a(o) Prefeito Municipal, em razão da oportunidade e conveniência, nomear em comissão assessores jurídicos dentre bacharéis em Direito que auxiliarão os serviços inerentes à Procuradoria Geral, sob direção do Subprocurador-Geral:

§ 2º. Compete ao Grupo de Assessoramento Jurídico e Administrativo:

I - prestar assessoramento direto ao Procurador Geral, ao Sub-Procurador Geral e aos demais Procuradores das Unidades de Execução, no exercício de suas atribuições;

II - realizar as diligências necessárias para instruir os processos sob exame da Procuradoria Geral;

III - efetuar estudos, reunir dados e colher informações solicitadas pelos Procuradores;

IV - Elaborar relatórios e documentos de natureza jurídica, bem como projetos de lei, decretos, portarias, instruções e assemelhados;

V - Desenvolver atividades, de natureza técnica, relacionadas ao planejamento, à coordenação e à execução de tarefas que envolvam assessoria jurídica da Prefeitura do Município de Timon;

VI - Assessorar nas questões que envolvam matéria de natureza jurídica com análise e emissão de informações e de pareceres que subsidiem a tomada de decisões, bem como elaborar e atualizar normas e procedimentos pertinentes à área de atuação;

Art. 11. A Secretaria Executiva é o órgão subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município, incumbido de auxiliar o Procurador Geral e os demais procuradores no exercício de suas atividades e será dirigido por servidor, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, desde que tenha curso superior completo em qualquer área.

§ 1º. A Secretaria Executiva será composta por técnicos e auxiliares administrativos nomeados em provimento efetivo por meio de concurso público e subordinados ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Timon.

§ 2º - São atribuições da Secretaria Executiva:

I - auxiliar administrativamente o Procurador Geral do Município, inclusive na gestão dos recursos financeiros, pagamento de pessoal e aquisição de materiais para a Procuradoria-Geral;

II - encaminhar ao Procurador Geral do Município, assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependem de sua apreciação;

III - preparar, numerar e expedir ofícios, memorandos, telegramas, cartas-circulares e outros expedientes da Procuradoria Geral do Município;

IV - atender as partes que pleitearem audiência com os Procuradores, bem como organizar suas agendas, avisando-os com antecedência dos atos e solenidades que devam comparecer;

V - coordenar e controlar as atividades da Procuradoria Geral do Município, incluindo a emissão, baixa e arquivamento de notas de empenho e ordens de pagamento;

VI - encaminhar aos demais Procuradores da Procuradoria Geral do Município, os processos de sua competência, após despacho de seu Procurador Geral ou do Sub-Procurador Geral;

VII - providenciar a preparação ou minuta de trabalho ou outros expedientes relacionados à competência da Procuradoria Geral do Município, bem como o arquivamento da correspondência e demais documentos oficiais;

VIII - coordenar a operacionalização dos serviços de informática, inclusive os serviços de digitação e reprografia, conforme a necessidade dos demais Procuradores da Procuradoria Geral do Município;

IX - controlar a emissão de diárias de viagem a serem realizadas pelos integrantes da Procuradoria, desde que a serviço desta;

X- assegurar o repasse de informações para os setores competentes da Prefeitura objetivando a viabilização dos registros ou lançamentos correspondentes;

XI - manter o arquivo de processos de compras da Procuradoria Geral;

XII - acompanhar as atividades relativas a pagamentos de pessoal, de acordo com as diretrizes e normas vigentes;

XIII - acompanhar a arrecadação dos honorários advocatícios em que os Procuradores fizerem *jus* a sucumbência, providenciando o pagamento regular dos mesmos, de acordo com a legislação pertinente;

XIV - organizar a escala de férias do pessoal lotado na Procuradoria Geral;

XV - fornecer certidões, mediante autorização do Procurador Geral;

XVI - promover aquisição de material, na forma prevista na legislação pertinente, encarregar-se do recebimento, verificação e guarda do material;

XVII - supervisionar os serviços de limpeza e higienização das dependências da Procuradoria Geral;

XVIII - colaborar na preparação do relatório das atividades da Procuradoria;

XIX - controlar o relatório de produtividade dos Procuradores;

XX - controlar o arquivo de processos em que o Município for parte;

XXI - controlar a distribuição dos feitos entre os núcleos de procuradores, conforme regimento interno elaborado pelo Procurador Geral e aprovado por decreto do Prefeito Municipal;

XXII - executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral ou Sub-Procurador Geral.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DE PROCURADORES

Art.12. O Conselho Superior de Procuradores é o órgão colegiado deliberativo da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, com a seguinte composição:

I - o Procurador Geral do Município, como Presidente;

II - Subprocurador-Geral do Município;

III - Procuradores Municipais.

§ 1º. Na ausência do Procurador Geral, o substituirá o Sub-Procurador Geral.

§ 2º. Também poderão participar das reuniões do Conselho Superior de Procuradores, os ocupantes de cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, ou outras autoridades, se especialmente convidado pelo Presidente, sem, contudo, ter direito a voto.

§ 3º. Os membros do Conselho Superior de Procuradores desempenharão suas atividades sem prejuízo de suas atribuições funcionais, vedada a percepção de qualquer remuneração adicional.

Art. 13. Compete ao Conselho Superior de Procuradores:

I - examinar e debater temas jurídicos e matérias constantes de processos administrativos ou judiciais que sejam submetidos a sua apreciação;

II - sugerir, ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador-Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria-Geral do Município;

III - opinar, por solicitação do Procurador-Geral do Município, sobre a instauração de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município, observada a legislação pertinente;

IV - deliberar sobre matéria de interesse da Procuradoria-Geral do Município, quando solicitado seu pronunciamento, pelo Procurador-Geral;

V - emitir, quando solicitado pelo Procurador-Geral, parecer consultivo, de observância obrigatória no âmbito de toda a administração pública municipal, sujeito a homologação do Chefe do Poder Executivo;

VI - opinar, a pedido do Procurador-Geral, sobre possíveis conflitos de atribuição entre os núcleos das unidades de execução, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município;

VII - sugerir, ao Procurador-Geral do Município, a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII - aprovar as normas disciplinadoras da aplicação dos recursos do Fundo Administrativo e tomar as respectivas contas.

IX - Organizar, executar e fiscalizar diretamente ou por delegação a realização de concurso público para os cargos de carreira, considerados efetivos, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Timon-MA.

TÍTULO II DOS SERVIDORES CAPÍTULO I

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, ADVOGADOS E ASSESSORES**DAS PROMOÇÕES****SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 14. O regime jurídico dos Procuradores, Advogados e Assessores lotados na Procuradoria-Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon e na legislação complementar, observados as normas do presente Título.

§ 1º. O quadro de Procuradores do Município de Timon é o indicado nos Anexos III e XVI da Lei 1428 de 14 de setembro de 2007.

§ 2º. Fica transferido o cargo de Procurador Fiscal, indicado no anexo III da Lei Municipal nº 1428 de setembro de 2007, para o quadro de Procuradores da Procuradoria Geral do Município, submetendo-se ao disposto nesta lei.

§ 3º. Fica transferido o cargo de Assessor Jurídico Para Assuntos Parlamentares, indicado no anexo XV da Lei 1428 de 14 de setembro de 2007, para o quadro de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município, submetendo-se ao disposto nesta lei.

**SEÇÃO II
DOS CARGOS**

Art. 15. A Procuradoria Geral do Município fica constituída pelos seguintes cargos de carreira:

- a) Procurador do Município;
- b) Procurador Fiscal;
- c) Advogado;
- d) Assessor Jurídico;
- e) Assessor Jurídico Para Assuntos Parlamentares

Art. 16. Os cargos de Procurador, Advogado, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico Para Assuntos Parlamentares são constituídos por 4 (quatro) classes em escala ascendente: 1ª Classe, 2ª Classe, 3ª Classe e Classe Especial.

Parágrafo único - A passagem de uma classe para outra se dá por promoção com base nos critérios de antiguidade e merecimento, atendidos os requisitos e demais critérios previstos nesta Lei.

Art. 17. Os cargos de técnico administrativo, auxiliar administrativo, operador de micro-computador e auxiliar de serviços gerais serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 18. Os cargos do nível inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral, diretamente ou mediante delegação, acompanhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, podendo aos mesmos concorrer bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de reputação ilibada, que comprovem estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 19. A Comissão de Concurso será nomeada, em caso de realização direta, pelo Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior de Procuradores, sendo composta de um Procurador do Município, pelo menos, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Maranhão (OAB-MA) e de um servidor efetivo do município, de nível superior, de reconhecido saber e notória idoneidade moral.

Art. 20. Regulamento específico, baixado pelo Procurador-Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso de que trata esta seção.

**SEÇÃO IV
DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO**

Art. 21. A posse será dada pelo Procurador-Geral, atendidos as normas procedimentais e prazos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Timon, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único - Constituem condições indispensáveis para a posse do candidato nomeado:

I - a comprovação de ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e encontrar-se em situação regular para com a referida entidade;

II - revisão médica que comprove sua aptidão física e psíquica, feita pelo Instituto de Previdência Municipal de Timon - IPMT, ou junta médica oficial.

SEÇÃO V

Art. 22. As promoções na carreira de Procurador do Município, Advogado, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico Para Assuntos Parlamentares serão regidas pelos requisitos e critérios mínimos previstos nesta Lei, sendo reguladas, subsidiariamente pelo estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 23. Os requisitos e critérios previstos nesta Lei serão aferidos mediante submissão do Procurador-Geral do Município ao parecer consultivo do Conselho Superior de Procuradores.

Art. 24. As promoções de uma classe para outra, serão processadas anualmente pelo Conselho Superior de Procuradores, mediante reunião em sessão especial, precedida de requerimento dirigido ao Procurador-Geral do Município, segundo os requisitos e critérios alternados de antiguidade e merecimento, submetidos ao final, a aprovação e expedição por meio de decreto do Prefeito Municipal.

Art. 25. Somente concorrerá à promoção por merecimento o Procurador, Advogado, Assessor Jurídico ou Assessores Jurídicos Para Assuntos Parlamentares que tiver no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, sendo critério mínimo para promoção a demonstração de produtividade e presteza na respectiva área de atuação, além da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, tudo demonstrado por meio de relatório anual da Secretaria Executiva.

Parágrafo único - É obrigatória a promoção do Procurador, Advogado, Assessor Jurídico ou Assessores Jurídicos Para Assuntos Parlamentares que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

**SEÇÃO VI
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art. 26. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, que deverão receber tratamento prioritário nos órgãos e entidades da administração municipal.

**SEÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS**

Art. 27. O Procurador-Geral do Município será pago por subsídio, conforme disciplina o Art. 39, § 4º da Constituição Federal ao mesmo valor pago aos secretários municipais.

Parágrafo único - Ao Procurador investido no cargo de Procurador-Geral será facultado optar entre sua remuneração própria e a do Procurador-Geral, conforme definido no artigo anterior.

Art. 28. Ao Sub-Procurador Geral é garantido o subsídio equivalente a 70% (setenta por cento) do subsídio pago ao Procurador Geral, observado legislação específica.

Art. 29. Ao Procurador, Advogado, Assessor Jurídico e Assessores Jurídicos Para Assuntos Parlamentares, investido na 1ª Classe da carreira, é garantido vencimento base previsto na Lei nº 1428 de 14 de setembro de 2007, sem prejuízo das vantagens estabelecidas nesta lei e outros regulamentos.

Parágrafo único - O atual vencimento-base dos Procuradores, Advogados e Assessores Jurídicos e Assessores Jurídicos Para Assuntos Parlamentares será objeto de reajuste no ano de 2013, com data-base em março, em percentual equivalente às perdas inflacionárias retroativas a 14 de setembro de 2008, sem prejuízo de eventual aumento real.

Art. 30. O vencimento dos Procuradores do Município, Advogado e Assessor Jurídico e Assessores Jurídicos Para Assuntos Parlamentares será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma classe para outra, a partir do valor atribuído à 1ª Classe até atingir a Classe Especial da respectiva carreira.

Art. 31. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em lei, ao Procurador do Município é devida a gratificação de representação, pelo desempenho das atividades de representação judicial e extrajudicial do

Quinta-Feira, 20 de Agosto de 2015

Ano III Edição nº 0620

Município, bem como, consultoria jurídica, compondo a remuneração para todos os efeitos legais.

§ 1º. Somente os Procuradores do quadro da Procuradoria-Geral do Município, conforme definido no Art. 14, §§ 1º e 2º da presente Lei, ainda que em exercício de cargo ou função de direção ou assessoramento nos órgãos e entidades da administração municipal, farão jus à gratificação de representação de que trata este artigo, observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º. Aos cargos de Advogado, Assessor Jurídico e Assessores Jurídicos para Assuntos Parlamentares previstos no Anexo XV e XVI da Lei 1428 de 14 de setembro de 2007 é garantida a percepção de gratificação de desempenho pelas atividades de assessoramento jurídico, compondo a remuneração para todos os efeitos legais.

Art. 32. A gratificação de representação inerente ao exercício do cargo efetivo de Procurador do Município e a gratificação de desempenho de atividades de assessoramento jurídico, previsto no artigo anterior, serão equivalentes a 100% (cem por cento) do vencimento base, sendo que 60% (sessenta por cento) será devido a partir da publicação da presente lei e 40% (quarenta por cento), a partir da data base, com pagamento em abril de 2013, compondo a remuneração para todos os efeitos legais.

Art. 33. Os servidores lotados na Procuradoria Geral do Município terão direito a percepção de diárias, consoante disposição do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, em razão de serviço ou missão de interesse da Procuradoria Geral do Município.

Art. 34. As despesas com viagens, incluindo transporte e hospedagem ficarão a cargo da Procuradoria Geral, por meio de seu fundo próprio, ou do Município de Timon, conforme lei municipal vigente.

Art. 35. Aos Procuradores, Advogados, Assessores Jurídicos e Assessores Jurídicos Para Assuntos Parlamentares é resguardada ajuda de custo para participação e cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, depois de autorizado pelo Procurador Geral, com aprovação do Prefeito Municipal, podendo atingir 100% das despesas com inscrição e/ou mensalidades.

Parágrafo único – É devido o adicional de especialização aos Procuradores Municipais, Advogados, Assessores Jurídicos e Assessores Jurídicos Para Assuntos Parlamentares que se incorporará no vencimento e será pago conforme os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento base:

- a) Curso de Especialização – 5% (cinco por cento), até o máximo de 2 (dois) cursos;
- b) Curso de Mestrado – 10 % (dez por cento), limitado a um único curso;
- c) Curso de Doutorado – 15 % (quinze por cento), limitado a um único curso.

Art. 36. Os membros da carreira de Procuradores, Advogados e Assessores Jurídicos e Assessores Jurídicos Para Assuntos Parlamentares perceberão adicional de 1% (um por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo, por cada ano de efetivos serviços prestados, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), que serão incorporados ao vencimento-base, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VIII DAS LICENÇAS

Art. 37. Conceder-se-á licença ao Procurador, Advogado, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico Para Assuntos Parlamentares, na forma em que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

SEÇÃO IX DAS FÉRIAS

Art. 38. Os integrantes da carreira de Procurador, Advogado, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico Para Assuntos Parlamentares terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais a cada ano de atividade.

Art. 39. As férias dos integrantes da carreira de Procurador, Advogado, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico Para Assuntos Parlamentares serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador-Geral, atendendo, quando possível, à conveniência dos interessados, sem prejuízo do bom andamento dos serviços.

Parágrafo único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR E DA ESTABILIDADE

Art. 40. Os Procuradores do Município, Advogados, Assessores Jurídicos e Assessor Jurídico Para Assuntos Parlamentares ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon, respeitado o disposto no art. 13, III, desta Lei e nos regulamentos próprios.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO E DOS DEVERES

Art. 41. O Procurador do Município cumprirá o expediente de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprida fora da Procuradoria-Geral, quando necessário ao fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 42. O Procurador do Município responde pessoalmente pelos seus atos, devendo comunicar previamente ao Procurador Geral acerca de eventual desistência, confissão ou transação em processos judiciais.

Parágrafo único – Quando o ato processual praticado decorrer de determinação do Procurador Geral, este deverá subscrevê-lo em conjunto ou separadamente com o Procurador Municipal, sem prejuízo de apuração de eventual falta funcional.

Art. 43. O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à administração municipais, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Art. 44. Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens relativas a processos submetidos ao seu exame ou patrocínio, salvo as previstas na legislação em vigor;

II - patrocinar a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES DA ASSESSORIA SUPERIOR DO SERVIÇO TÉCNICO-OPERACIONAL

Art. 45. Os servidores técnico-administrativos lotados na Procuradoria-Geral do Município ficam sujeitos ao regime jurídico previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na legislação complementar.

Art. 46. Os cargos de provimento em comissão, ocupados por servidores técnico-administrativos da Procuradoria-Geral do Município, continuam a ser regidos pela legislação específica quanto à remuneração, observado o regime estabelecido na presente lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Fora do seu território, o Município de Timon será representado, na esfera judicial, pelo Procurador-Geral, pelo Subprocurador Geral, por Procurador do Município ou Advogado designado especialmente para tal fim pelo Procurador Geral, ou, ainda, por advogado contratado para o caso específico, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá, também, ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedido da autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 48. À Procuradoria-Geral do Município é facultado celebrar convênio com instituições de ensino superior, oficiais ou reconhecidas, para admissão de estagiários, recrutados, dentre os alunos dos cursos jurídicos, em processo seletivo disciplinado por Portaria do Procurador-Geral.

Parágrafo único - O estágio poderá ser remunerado mediante a concessão de bolsa, a ser regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 49. Os pareceres da Procuradoria-Geral, oriundos de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador-Geral, e a seu critério, serão submetidos à homologação do Chefe do Executivo para efeito de vinculação dos demais órgãos da Administração Municipal.

§ 1º. Se homologado, na forma do *caput* deste artigo, o parecer terá sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, salvo o de caráter reservado.

§ 2º. O parecer cuja ementa for publicada no Diário Oficial do Município passa a ter efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da administração municipal.

§ 3º. O reexame parecer homologado na forma deste artigo será feito pela Procuradoria-Geral, expressa determinação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, aprovado pelo Poder Executivo, disciplinará, em nível operacional, o funcionamento dos

Quinta-Feira, 20 de Agosto de 2015

Ano III Edição nº 0620

respectivos órgãos e setores, prevendo, inclusive, os desdobramentos necessários.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 52. Ficam instituídas as gratificações de representação e de desempenho devidas aos Procuradores, Advogados e Assessores, nos termos desta Lei, bem como o Fundo de Apoio à Gestão Administrativa e Financeira da Procuradoria Geral do Município, que será gerido pelo Procurador-Geral, auxiliado pela Secretaria Executiva, com a finalidade de custear subsidiariamente todas as despesas inerentes a obras, serviços e aquisição de materiais, realização de eventos, seminários, congressos e cursos de aperfeiçoamento dos procuradores, advogados, assessores jurídicos e assessores jurídicos para assuntos parlamentares, tudo a ser disciplinado em regulamento próprio.

§ 1º. Constituem recursos financeiros do Fundo de Apoio à Gestão Administrativa e Financeira:

- a) as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, expressamente destinados ao Fundo de Apoio à Gestão Administrativa e Financeira;
- b) as importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privadas, expressamente destinadas ao Fundo de Apoio à Gestão Administrativa e Financeira; e
- c) a receita proveniente da taxa de inscrição em concurso público para o cargo de Procurador Jurídico do Município que ultrapassar as despesas do certame.

§ 2º. Enquanto não for regulamentado por Decreto Executivo o Fundo a que se refere o “caput”, do presente artigo, as despesas de custeio expressamente referidas acima, deverão ser custeadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 53. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência ou por arbitramento judicial nas ações em que o Município for representado pela Procuradoria Geral serão destinados ao Procurador Geral, ao Subprocurador Geral, e aos Procuradores do Município, por rateio anual equitativo, depositados em conta corrente especial, para fins de rateio, tudo sob a responsabilidade da direção deste órgão.

Art. 54. Incumbe à Procuradoria Geral providenciar elaboração do regulamento da presente lei e seu regimento interno, para aprovação por decreto do Prefeito Municipal, o que se dará no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 20 de dezembro de 2012.

Profª Maria do Socorro Almeida Waquim
Prefeita Municipal

Dr. Francisco de Assis de Assunção Morais Filho
Procurador Geral do Município
Portaria nº 0118/2011-GP

A presente Lei foi assinada, numerada e datada no Gabinete da Prefeita Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e doze, e publicada, por afixação, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica do Município (LOM), e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 1383/2008.

Prof. Luiz Gonzaga Nunes
Secretário Chefe da Casa Civil
Portaria nº 001/2009 – GP

Este texto não substitui o publicado em 20.12.2012.

LEI MUNICIPAL Nº 1985, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

Denomina a Travessa 06 localizada no Bairro São Francisco de “Travessa Arthur Wenner Sousa da Silva”, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado a Travessa 06 localizada no Bairro São Francisco de “**Travessa Arthur Wenner Sousa da Silva**”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 20 de Agosto de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

DECRETO Nº 061, DE 11 DE AGOSTO DE 2015.

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM), com base na Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, gestão 2015/2017, conforme composição abaixo:

I. Representantes do Governo Municipal
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES
Aristoteles Teixeira Mesquita - Titular
Valeria Andrade de Carvalho - Suplente

Secretaria Municipal de Saúde
Leide Patrícia Lopes de Araújo – Titular
Fernanda de Moura Serra Melo - Suplente

Secretaria Municipal de Educação
Maria Ceres Noleto Silva - Titular
Maria Edileusa Ribeiro e Silva - Suplente

Secretaria Municipal de Finanças
Francisca Maria da Conceição Moura de Carvalho - Titular
Silmaria de Sousa Sales - Suplente

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural
Maria Glaciane Ribeiro dos Santos - Titular
Richard de Sousa Soares - Suplente

Secretaria Municipal de Esporte e Juventude
Nathanya Mariane Azevedo Farias - Titular
Heitor Assunção Sousa Chaves - Suplente

Secretaria Municipal de Governo
Alberto Carlos da Silva – Titular
Ayla Cristina Borges Ferreira – Suplente

II. Representantes da Sociedade Civil
Associação Daniel Comboni
Laudecy da Costa e Silva - Titular
Francisca Soares Neves Lima - Suplente

Centro Artístico Operário Timonense

Quinta-Feira, 20 de Agosto de 2015

Ano III Edição nº 0620

Ana Karla de Oliveira Loiola Brito – Titular
Valéria Rodrigues de Oliveira Silva - Suplente

Centro Educacional Estrela da Manhã

Claudia Regina da Chagas Sousa - Titular
Maria Luíza Sousa dos Santos - Suplente

Fazenda da Paz

Eneida Maria Medeiros Lustosa - Titular
Francisca Diana Pacífico Oliveira - Suplente

Fundação Cidadania

Rosinalda Vilanova Soares - Titular
Maria Orclia Rodrigues de Sousa - Suplente

Liga Desportiva Timonense

Leonilton da Silva Prado - Titular
Maria Jose Lima de Castro - Suplente

Núcleo Morhan de Timon

Isabel Cristina da Cruz Gomes – Titular
Maria Jaqueline Firmino da Silva – Suplente

Art. 2º. O exercício de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 11 de Agosto de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

PORTARIA Nº 0613 /2015 - GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
PARA OCUPAR CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município – LOM, e

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no inciso I e § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, decorrente de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, **MILA OLIVEIRA SANTOS VIANA**, para exercer o cargo de **Cirurgião-Dentista**, do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, da Prefeitura Municipal de Timon, em regime de 40 (quarenta) horas de jornada de trabalho.

Art. 2º - O servidor será considerado estável no cargo após habilitação no estágio probatório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante previsto no artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

PORTARIA Nº 0614 /2015 - GP, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
PARA OCUPAR CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município – LOM, e

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no inciso I e § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, decorrente de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, **FRANCISCO NORBERTO DE MOURA NETO**, para exercer o cargo de **Cirurgião-Dentista**, do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, da Prefeitura Municipal de Timon, em regime de 40 (quarenta) horas de jornada de trabalho.

Art. 2º - O servidor será considerado estável no cargo após habilitação no estágio probatório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante previsto no artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

PORTARIA Nº 0615 /2015 - GP, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
PARA OCUPAR CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município – LOM, e

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no inciso I e § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, decorrente de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, **TÉRCIO DA SILVA SOARES**, para exercer o cargo de **Clínico Geral**, do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde -SEMS, da Prefeitura Municipal de Timon, em regime de 30 (trinta) horas de jornada de trabalho.

Art. 2º - O servidor será considerado estável no cargo após habilitação no estágio probatório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante previsto no artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

PORTARIA Nº 0616 /2015 - GP, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
PARA OCUPAR CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município – LOM, e

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no inciso I e § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, decorrente de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, **LETÍCIA COELHO CAVALCANTE**, para exercer o cargo de **Clínico Geral-ESF**, do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, da Prefeitura Municipal de Timon, em regime de 40 (quarenta) horas de jornada de trabalho.

Quinta-Feira, 20 de Agosto de 2015

Ano III Edição nº 0620

Art. 2º - O servidor será considerado estável no cargo após habilitação no estágio probatório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante previsto no artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

PORTARIA Nº 0617 /2015 - GP, **DE 17 DE AGOSTO DE 2015.**

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
PARA OCUPAR CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município – LOM, e

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no inciso I e § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, decorrente de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, **FERNANDO ANTONIO MADEIRA MARINHO,** para exercer o cargo de **Clínico Geral-SAMU,** do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, da Prefeitura Municipal de Timon, em regime de 36 (trinta e seis) horas de jornada de trabalho.

Art. 2º - O servidor será considerado estável no cargo após habilitação no estágio probatório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante previsto no artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

PORTARIA Nº 0618 /2015 - GP, **DE 17 DE AGOSTO DE 2015.**

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
PARA OCUPAR CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município – LOM, e

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no inciso I e § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, decorrente de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, **RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO,** para exercer o cargo de **Clínico Geral-SAMU,** do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, da Prefeitura Municipal de Timon, em regime de 36 (trinta e seis) horas de jornada de trabalho.

Art. 2º - O servidor será considerado estável no cargo após habilitação no estágio probatório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante previsto no artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

PORTARIA Nº 0619 /2015 - GP, **DE 17 DE AGOSTO DE 2015.**

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
PARA OCUPAR CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município – LOM, e

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no inciso I e § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, decorrente de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, **LADYENNE GOMES DA SILVA,** para exercer o cargo de **Fonoaudiólogo,** do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, da Prefeitura Municipal de Timon, em regime de 30 (trinta) horas de jornada de trabalho.

Art. 2º - O servidor será considerado estável no cargo após habilitação no estágio probatório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante previsto no artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

PORTARIA Nº 0620 /2015 - GP, **DE 17 DE AGOSTO DE 2015.**

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
PARA OCUPAR CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município – LOM, e

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no inciso I e § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, decorrente de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, **OLAVO JOSÉ IBIAPINA ALMEIDA,** para exercer o cargo de **Psicólogo,** do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, da Prefeitura Municipal de Timon, em regime de 30 (trinta) horas de jornada de trabalho.

Art. 2º - O servidor será considerado estável no cargo após habilitação no estágio probatório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante previsto no artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

PORTARIA Nº 0621 /2015 - GP, **DE 17 DE AGOSTO DE 2015.**

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
PARA OCUPAR CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município – LOM, e

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no inciso I e § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, decorrente de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, **DEBORAH BORDALO RAMOS,** para exercer o cargo de **Terapeuta Ocupacional,** do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, da Prefeitura Municipal de Timon, em regime de 30 (trinta) horas de jornada de trabalho.

Art. 2º - O servidor será considerado estável no cargo após habilitação no estágio probatório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante previsto no artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

PORTARIA Nº 0622 /2015 - GP, **DE 17 DE AGOSTO DE 2015.**

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
PARA OCUPAR CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município – LOM, e

Quinta-Feira, 20 de Agosto de 2015

Ano III Edição nº 0620

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no inciso I e § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, decorrente de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, **WILDERSON TEIXEIRA PAULO**, para exercer o cargo de **Terapeuta Ocupacional**, do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, da Prefeitura Municipal de Timon, em regime de 30 (trinta) horas de jornada de trabalho.

Art. 2º - O servidor será considerado estável no cargo após habilitação no estágio probatório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante previsto no artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

PORTARIA Nº 0550/2009-GP**DE 16 DE MAIO DE 2009.**

EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 70, incisos VI e Art. 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município – LOM,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **LIGIANE TEIXEIRA DA SILVA**, matrícula nº 13758-0, do cargo efetivo de Técnico Administrativo do quadro da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, com efetivos reatrativos ao dia 09 de dezembro de 2009.

Este texto não substitui o publicado em 16.12.2009.

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO E COOPERAÇÃO INTERNA MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Termo de Acordo e Cooperação Interna nº 02/2015. Objeto: estabelece normas e diretrizes do controle da publicidade que será exercido pela Coordenação Geral de Comunicação de Timon-MA sobre a Secretaria Municipal de Saúde de Timon-MA, com o cunho de uniformizar a política de publicidade e divulgação relacionada à mídia governamental, conforme art. 29 da Lei Municipal nº 1187/2000, com alteração dada pela Lei Municipal nº 1541/2008. **Firmado entre** a Coordenação Geral de Comunicação de Timon-MA - CNPJ sob o nº 06.115.307/00001-14 e a Secretaria Municipal de Saúde de Timon-MA - CNPJ sob o nº 01.803.082/0001-75. **Vigência:** 05/08/2016. **Data de Assinatura:** 05/08/2015.

EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Terceiro Termo de Aditivo. Aditivo de Prazo ao Contrato nº 128/2014, referente ao RDC Presencial nº 002/2014. **Objeto:** Prorrogação do prazo de execução das obras dos serviços de engenharia para construção de uma escola com 10 (dez) salas de aula no bairro Novo Tempo, com fundamento no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. **CONTRATADA:** Conserv Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ nº 09.013.201/0001-06. **Data de Assinatura:** 30/07/2015.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Segundo Termo de Aditivo. Aditivo de Prazo ao Contrato nº 118/2014, referente à Tomada de Preços nº 009/2014. **Objeto:** Prorrogação do prazo de execução das obras dos serviços de engenharia para construção de 01(uma) Escola no Bairro Cidade Nova II, com fundamento no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. **CONTRATADA:** ART Construções, Reformas, Projetos, Urbanismo e Serviços Ltda, CNPJ nº 04.234.143/0001-19. **Data de Assinatura:** 24/07/2015.

RETIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

No extrato do contrato nº 086/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Timon Edição nº 0598, Ano III, em 21/07/2015, retifica-se da seguinte forma: Onde se lê: "Valor total estimado: R\$ 104.980,90, (cento e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos)", Leia-se: "Valor total estimado: R\$ 99.130,00 (noventa e nove mil, cento e trinta reais)", permanecendo inalteradas as demais informações contidas no extrato ora retificado.

EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

A Secretária Municipal de Educação de Timon/MA - SEMED, no uso de suas atribuições legais, e, **Considerando** que constatamos ausência de publicação dos extratos do segundo termo aditivo ao contrato nº 128/2014 e do primeiro

termo aditivo ao contrato nº 118/2014 abaixo descritos; **Considerando** que o fato não gera qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros, uma vez que o respectivo ato transcorreu na forma da lei; **Considerando** o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo aos direitos de terceiros, conforme determina o art. 55 da Lei nº. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis, aplicável ao caso em referência: Fica **convalidado** o ato relativo à publicação do extrato de aditivo abaixo relacionado, devendo ocorrer as suas respectivas publicações, convalidação esta respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99. Timon/MA, 19 de agosto de 2015.

EXTRATO DE ADITIVO

Segundo Termo de Aditivo. Aditivo de Prazo ao Contrato nº 128/2014, referente ao RDC Presencial nº 002/2014. **Objeto:** Prorrogação do prazo de execução das obras dos serviços de engenharia para construção de uma escola com 10 (dez) salas de aula no bairro Novo Tempo, com fundamento no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. **CONTRATADA:** Conserv Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ nº 09.013.201/0001-06. **Data de Assinatura:** 02/03/2015.

Primeiro Termo de Aditivo. Aditivo de Prazo ao Contrato nº 118/2014, referente a Tomada de Preços nº 009/2014. **Objeto:** Prorrogação do prazo de execução das obras dos serviços de engenharia para construção de 01(uma) Escola no Bairro Cidade Nova II, com fundamento no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. **CONTRATADA:** ART Construções, Reformas, Projetos, Urbanismo e Serviços Ltda, CNPJ nº 04.234.143/0001-19. **Data de Assinatura:** 27/03/2015.

CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 094/2015/GP, Timon- MA, 20 de Agosto de 2015.

Favorecido: SANEY SANTOS SAMPAIO

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Cargo/Função: SECRETÁRIO MUNICIPAL

Origem/Destino: TIMON – BRASÍLIA – DF.

Finalidade da Viagem: tratar de liberações de Emendas na Câmara.

Período: 23 a 24 de agosto de 2015. **Qtde. Diárias:** 02 (duas).

Valor unitário: R\$ 510,00. **Valor Total:** R\$ 1.020,00.

PORTARIA Nº 094/2015/GP, Timon- MA, 20 de Agosto de 2015.

Favorecido: WILLDERLEY PEREIRA DOS SANTOS

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL

Origem/Destino: TIMON – SÃO LUIS – MA.

Finalidade da Viagem: Participar de uma Reunião da CIB-MA Participar de uma Reunião da CIB-MA.

Período: 20 a 21 de agosto de 2015. **Qtde. Diárias:** 02 (duas).

Valor unitário: R\$ 195,00. **Valor Total:** R\$ 390,00.

